



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.722514/2011-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** WALTER ANTONIO ZENI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEIS. LANÇAMENTO COM BASE NA DIMOB. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

De conformidade com as normas que regulamentam a matéria, uma vez constatada omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguel, a partir de informações constantes dos sistemas informatizados da RFB e da DIMOB, impõe-se à autoridade fiscal proceder ao lançamento. Não tendo o autuado apresentado documentos hábeis e idôneas capazes de rechaçar o crédito tributário, somente lançando assertivas sem nenhuma comprovação, é de se manter a autuação na forma constituída, o que se vislumbra no caso vertente.

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto. O Conselheiro Carlos Alexandre Tortato acompanhou o relator pelas conclusões.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

WALTER ANTONIO ZENI, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-44.104/2013, às fls. 29/32, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 24/10/2011, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, *consta no sistema DIMOB informação de que o contribuinte recebeu no ano calendário de 2006, alugueis de dezessete pessoas físicas, no total de R\$ 49.548,39 e por outro lado, declarou na Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ R\$ 30.279,21. Assim o contribuinte teria incorrido em omissão de rendimentos recebidos de alugueis de pessoa física no montante de R\$ 19.269,18.*

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 36/37, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, suscita que houve equívoco nas informações mensais na DIMOB da administradora de imóveis, pois estes não conferem com a realidade.

Explicita que inicialmente essa diferença foi a utilizada pelo auditor fiscal para glosar os valores, ora objeto de autuação.

Entrementes, assevera o contribuinte que tal erro teve por conseqüência não só o auto em questão, sendo também recolhido a mais o importe de R\$ 5.505,01 em cada CPF, ou seja, no CPF do contribuinte e no do cônjuge. Assim, afirma o recorrente ser credor da Fazenda Nacional e não devedor, colaciona como prova as DARFs de carnê leão.

O recorrente reconhece a origem desses rendimentos, ressaltando, no entanto, que contraiu matrimônio com a Sra. Elenisse Aparecida Felisberto Zeni, desde 19/12/1964, impondo seja observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 3.000/1999.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das, apurou-se na presente autuação omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de aluguel, mais precisamente da Sra. Maria José Barreto Cavalcanti da Silva.

Em sua defesa inaugural, a contribuinte negou ter conhecimento de aludido rendimento, aduzindo, em síntese, que a totalidade dos valores recebidos no decorrer daquele ano-calendário foram devidamente declarados em seu Ajuste Anual, dentre eles as importâncias percebidas a título de aluguéis.

*Aduz que não reconhece a origem desse recebimento, pois tem como rendimentos os salários pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ressaltando que não tem nenhum imóvel alugado para a Sra. Maria José Barreto Cavalcanti da Silva, e que não a conhece.*

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou os argumentos da contribuinte, explicitando que *não foi imputado pela fiscalização que o valor de R\$ 19.269,18 teria sido recebido da pessoa física detentora do CPF transcrito às fls. 9, mas o que se faz ali é referência a dezessete pessoas, entre as quais consta também esta.* Fundamentou a decisão, ainda, suscitando que *a mera alegação de desconhecimento da origem do valor apontado, não é suficiente para demonstrar inconsistência da informação recebida e processada pela administração tributária*

Ainda irresignado, o autuado interpôs recurso voluntário, alterando totalmente sua linha de defesa, argumentando que *reconhece a origem desses rendimentos*, ressaltando, no entanto, que contraiu matrimônio com a Sra. Elenisse Aparecida Felisberto Zeni, desde 19/12/1964, impondo seja observado o disposto no artigo 6º do Decreto nº 3.000/1999.

Defende ter havido equívoco nas informações mensais na DIMOB da administradora de imóveis, pois estes não conferem com a realidade.

Explicita que inicialmente essa diferença foi a utilizada pelo auditor fiscal para glosar os valores, ora objeto de autuação.

Entrementes, assevera o contribuinte que tal erro teve por conseqüência não só o auto em questão, sendo também recolhido a mais o importe de R\$ 5.505,01 em cada CPF, ou seja, no CPF do contribuinte e no do cônjuge. Assim, afirma o recorrente ser credor da Fazenda Nacional e não devedor, colaciona como prova as DARFs de carnê lêo.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento, contudo, não tem o condão de prosperar, sobretudo quanto a improcedência da autuação fiscal.

Destarte, o lançamento encontra-se escorado exclusivamente nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, bem como da DIMOB, documento que se apresentar como meio hábil para realizar lançamento, mas não como uma verdade absoluta.

Trata-se, portanto, de uma presunção "*juris tantum*" (presunções discutíveis), onde **fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário.** Elas recuam diante da

comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte procurando rechaçar a pretensão fiscal, em momento algum logrou comprová-los a partir de documentos hábeis e idôneos, atraindo para si o ônus da prova. Não o fazendo, sequer razoavelmente, não há como se acolher sua pretensão.

Por outro lado, quanto as razões de defesa do contribuinte pertinentes à sua cônjuge, não podemos conhecê-las, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“ Decreto nº 70.235/72

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995*

*PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] (Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia -*

*SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.”* (Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.